
PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO X DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS PELA ÓPTICA TRIBUTÁRIA

Jeronymo José Libonati

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
jeronymolibonati@yahoo.com.br

Umbelina Cravo Teixeira Lagioia

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
umbelinalagioia@terra.com.br

Carolina Veloso Maciel

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
carolina.velosomaciel@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de evidenciar a melhor forma de remuneração aos acionistas das companhias tributadas pelo lucro real tendo em vista uma redução da carga tributária para essas empresas e para os acionistas. Para a consecução de tal objetivo, foi feita uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos, dissertações e legislação pertinente sobre o assunto, utilizando-se o método dedutivo para a abordagem do problema. De acordo com as demonstrações efetuadas, constatou-se que há redução da carga tributária quando se utiliza a opção de pagamento de juros sobre capital próprio em vez da distribuição de dividendos nos casos em que os beneficiários são pessoas físicas (incidindo ou não na fonte pagadora dos rendimentos o adicional do IR), e, também, na hipótese em que não incida o adicional do IR na fonte beneficiária pessoa jurídica e a fonte pagadora sofra a incidência desse adicional, sendo a remuneração através dos juros sobre capital próprio, nesses casos, a melhor opção de remuneração aos acionistas quando se pretende reduzir a carga tributária.

Palavras-chave: Juros sobre capital próprio. Dividendos. Remuneração. Carga tributária. Planejamento tributário.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades anônimas possuem como forma de remuneração aos seus acionistas a distribuição de dividendos, porém, a partir de 1996, a legislação tributária concedeu às empresas tributadas pelo lucro real a opção de remuneração através dos juros sobre capital próprio (JCP) que, sendo pago ou creditados a titular, sócios ou acionistas, é dedutível para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e, a partir de 1997, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que obedecidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.249/95 e suas alterações.

Com essa opção tributária concedida a essas sociedades abriu-se mais uma possibilidade de redução da carga tributária através de um planejamento tributário que possa avaliar a escolha mais viável para a empresa em termos de economia tributária.

A distribuição de dividendos, segundo o art. 10 da Lei 9.249/95, não é tributada pelo Imposto de Renda na Fonte (IRRF). Em uma primeira análise, pode parecer vantajoso para uma sociedade remunerar os acionistas através do pagamento de dividendos ao invés dos JSCP, visto que sobre este último incide o IRRF a uma alíquota de 15%. No entanto, como a distribuição de dividendos não é dedutível para fins fiscais, o lucro antes de ser distribuído aos acionistas já foi tributado pelo IR à alíquota de 15% , mais o adicional de 10% do que ultrapassar a R\$ 240.000,00/ano e pela CSLL, a alíquota de 9%, isso no âmbito da Pessoa Jurídica (PJ). Por outro lado, se as empresas optarem pelo pagamento ou crédito dos JCP em vez da distribuição de dividendos, poderão obter uma economia tributária, pois os mesmos são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IR e da CSLL.

Em relação aos períodos de apuração a partir de 1997, com a revogação do § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95, os JCP passaram a ser dedutíveis tanto na determinação do lucro real quanto da base de cálculo da CSLL. Deste modo, segundo Higuchi e Higuchi (1996), a partir desse período, as empresas não sujeitas ao adicional IR de 10%, auferiram vantagem fiscal de 8% (alíquota CSLL à época), enquanto que as empresas sujeitas ao adicional passaram a ter vantagem fiscal de 18% (8% da CSLL e 10% do adicional IR).

De acordo com Brito (1999), o pagamento de JCP representa, em algumas situações, uma opção para reduzir a carga tributária. Entretanto, o exame da possível vantagem deve ser feita mediante análise dos beneficiários dos rendimentos, também.

Diante do exposto, qual seria a melhor opção de remuneração para as empresa tributadas pelo lucro real tendo em vista a diminuição da carga tributária: a distribuição de dividendos ou o pagamento de JCP?

Este trabalho tem o propósito de comparar o efeito fiscal resultante na distribuição de dividendos com aquele decorrente do pagamento de JCP.

É importante ressaltar que o dividendo é a remuneração obrigatória para as sociedades anônimas, enquanto que os JCP foram criados pela legislação tributária como uma opção fiscal de remuneração para as empresas submetidas ao regime do IR pelo lucro real, independente da forma de constituição desta empresa. Portanto, as conclusões a que chegará este trabalho são inerentes apenas às sociedades anônimas, uma vez que o dividendo é uma forma de remuneração obrigatória somente para esse tipo de sociedade e o objetivo do trabalho é compará-lo, sob o aspecto da economia tributária, com o pagamento dos JCP, de modo que fique evidenciada a melhor opção de remuneração para os acionistas de companhias tributadas pelo lucro real quando se objetiva reduzir a carga tributária dos agentes.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento do problema desta pesquisa foi escolhido o método dedutivo que, segundo Gil (1999), por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, da análise do geral para o particular, chega-se a uma conclusão. Quanto às técnicas utilizadas para a consecução de seu objetivo, foi usada a pesquisa bibliográfica, sendo consultados livros, dissertações, artigo e legislação pertinente sobre o assunto. O delineamento da pesquisa assume o caráter exploratório-descritivo. O fato da pesquisa ser exploratória deve-se aos poucos estudos realizados nesse

sentido, constituindo-se em uma situação-problema que deve ser explorada para prover critérios e entendimento. A respeito de ser descritiva deve-se ao objetivo de constatar as percepções dos agentes inseridos na pesquisa sob a perspectiva da natureza da instituição (MALHOTRA, 2001). Quanto ao desenvolvimento da pesquisa, foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, que segundo Beuren (2004, p.92), concebe-se análises mais profundas em relação ao tema que está sendo estudado como forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social.

3 DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

3.1 Capital Social

Segundo Ludícibus, Martins e Gelbcke (2007), o capital social representa o investimento efetuado nas companhias pelos acionistas, que abrange não só as parcelas por eles entregue como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisão dos proprietários, se incorporam ao capital social, representando uma forma de renúncia à sua distribuição na forma de dinheiro ou outros bens.

Ainda segundo Ludícibus; Martins e Gelbcke (2007), o capital social representa uma figura mais jurídica do que econômica. A justificativa para tal entendimento é a de que, sob o ponto de vista econômico, também os lucros não distribuídos, mesmo ainda na forma de reserva, representam uma forma de investimentos dos acionistas. A renúncia dos acionistas à distribuição dessas reservas é formalizada pela sua incorporação ao capital social da empresa.

O capital investido em uma entidade gera perspectiva ao investidor, quer ele seja em forma de aquisições de ações em companhias e/ou em participações societárias como cotistas. A entidade, por sua vez, ao receber investimentos de seus acionistas e sócios, tem obrigações estatutárias e/ou legais para com eles.

Especificamente em relação às sociedades anônimas, sejam elas companhias fechadas ou abertas, são obrigadas por lei a distribuir, em cada exercício, um percentual de seu lucro líquido, sendo este percentual estabelecido no estatuto da sociedade e, no caso deste ser omissivo, a Lei 6.404/76 o estabelece, caracterizando o chamado dividendo obrigatório.

Além da distribuição de dividendos, existe ainda a remuneração através dos JCP, que representa uma opção de remuneração aos sócios e acionistas concedida pela legislação tributária para as entidades tributadas pelo lucro real.

3.2 Dividendos

Ludícibus e Marion (2001) conceituam dividendos como direito do acionista de receber obrigatoriamente, em cada exercício, uma parcela de lucros estabelecida no estatuto, ou, na omissão deste, conforme critério definido na lei societária (Lei 6.404/76). Damodaran (1997, p.544), por sua vez, considera que os dividendos são tidos, tradicionalmente, como a principal forma utilizada pelas companhias abertas (firmas publicamente negociadas) para propiciar o retorno do dinheiro ou de recursos a seus acionistas, mas constituiriam somente uma das maneiras possíveis de tais firmas realizarem esse objetivo.

Segundo Ludícibus, Martins e Gelbcke (2003) dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia, e os mesmos basicamente representam a escolha entre futuros ganhos de capital e pagamentos correntes em dinheiro, os aspectos tributários assumem um importante papel.

Santos e Schmidt (2002, p.175) completam dizendo que o dividendo é a parte do lucro referente a cada ação, o rendimento por ela proporcionado. As sociedades anônimas são obrigadas a cumprir regras mínimas para a distribuição de dividendos a seus acionistas, as quais estão previstas na Lei 6.404/76 e/ou no próprio estatuto social da companhia.

3.2.1 Dividendo Obrigatório

O dividendo obrigatório deve ser distribuído a todas as ações, sejam elas ordinárias ou preferenciais e, de acordo com Santos e Schmidt (2002, p.177), foi instituído pela Lei 6.404/76 com o objetivo

de evitar que os acionistas minoritários continuassem sendo prejudicados com a retenção indiscriminada dos lucros pelas companhias, o que era comum durante a vigência do Decreto-lei nº 2.627/40.

Segundo o art. 202 da Lei 6.404/76, alterado pela lei nº 10.303/01, os acionistas devem receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela de lucros fixada no estatuto, ou, se este for omissivo, 50% do lucro líquido ajustado (lucro líquido diminuído do valor destinado à reserva legal e reserva para contingências e somado ao valor referente à reversão da reserva de contingência formada em períodos anteriores).

Ainda segundo o referido artigo, o pagamento do dividendo obrigatório, caso este seja resultante da aplicação do percentual de 50% sobre o lucro líquido ajustado, poderá ser limitado ao valor do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar.

Conforme Santos e Schmidt (2002, p. 183) a Lei 6.404/76 transferiu para os órgãos de administração a competência sobre a decisão de distribuir ou não os dividendos obrigatórios em cada exercício, conforme o estado das finanças da companhia, sendo o relatório de justificativa emitido por esses órgãos, caso decida não distribuir os dividendos, peça fundamental da declaração de não-distribuição dos dividendos da assembléia geral.

3.2.2 Tratamento Fiscal

A legislação tributária sobre os dividendos sofreu algumas alterações no decorrer dos anos. Constatou-se, a partir de 1980, as modificações relacionadas a seguir.

No período de 1º de janeiro de 1980 até 31 de dezembro de 1988, no caso de distribuição de lucros ou dividendos formados até essa data, o desconto do IRRF deveria ser efetuado conforme as seguintes alíquotas (Decretos-leis 1790/80, arts.1º e 2º; 2065/83, art.1º, inciso I e 2303/86, art.7º parágrafo único):

- Pessoas físicas – compreendia três alíquotas diferentes: 15%, 23% e 25%, conforme o enquadramento determinado pela legislação;
- Pessoas jurídicas – compreendia basicamente duas alíquotas: 23% e 25%, também, de acordo com as especificações para cada uma dessas alíquotas imposta pela lei.

Nesse período o IRRF era considerado tributação exclusiva (não compensável), para os beneficiários Pessoa Física (PF) e em relação aos beneficiários PJ tributadas pelo lucro real era compensado com o IRRF descontado sobre os lucros ou dividendos distribuídos.

Para os lucros apurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 não houve IRRF para distribuição dos dividendos, tanto em relação a beneficiários PF quanto beneficiários PJ. (RIR/99, art. 660).

A distribuição de lucros, no período de 1º de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 1993, passou a ser isenta, quer na distribuição, quer na declaração de IR do beneficiário, independente de ser pessoa física ou jurídica, conforme o art. 75 da Lei nº 8.383/1991, que foi incorporado ao art. 722 do RIR/1994 e, posteriormente, ao art. 659 do RIR/1999.

Em relação ao período de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, os dividendos passaram a ser tributados na fonte à alíquota de 15% (só na fonte pagadora tributada pelo lucro real), sendo a retenção efetuada em relação a beneficiários pessoas físicas ou pessoas jurídicas residentes ou domiciliados no País (RIR/1999 art. 655). O IR retido na fonte pagadora tinha o seguinte tratamento nos beneficiários dos rendimentos (RIR/1999, art. 656):

- a) Pessoas Físicas – deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, sendo, desta forma, os rendimentos tributáveis pelo IRPF ou, opcionalmente, esses rendimentos eram classificados como de tributação exclusiva (não compensável);
- b) Pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real – considerado como antecipação, compensável com o imposto que tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses ou compensado com o imposto, que a pessoa jurídica

- tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior;
- c) Demais pessoas jurídicas – tributação definitiva.

A partir de 1º de janeiro de 1996, até os dias atuais, vigora o disposto na Lei 9.249/95 (alterada pela Lei 9.430/96) que em seu art. 10º, incorporado aos art. 654 do RIR/1999, determina que os lucros ou dividendos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do IR do beneficiário, PF ou PJ, domiciliado no País ou no exterior.

Se, por um lado, na fonte pagadora dos dividendos não incide o IRRF, por outro, tal distribuição não é dedutível para fins de apuração do IR e CSLL. Portanto, tal fato justifica uma análise por parte da empresa pagadora dos rendimentos sobre a melhor alternativa de remuneração de seus sócios ou acionistas, uma vez que há outra forma de remuneração cuja dedutibilidade da base de cálculo do IR e CSLL é estabelecida pela legislação tributária. (Lei 9.429/95, art. 9º)

4 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – JCP

Os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio não podiam ser deduzidos como custo ou despesa operacional, para efeitos de determinação do lucro real, nos termos do artigo 287, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Os juros remuneratórios do capital próprio foram inseridos na legislação brasileira através do art. 9º do Projeto de Lei nº 913/95 do poder executivo, que após diversas alterações ocorridas durante a tramitação legislativa, foi convertido na Lei nº 9.249/95 (posteriormente alterada pela Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996), a qual concedeu permissão para a dedutibilidade da despesa com JCP da base de cálculo do IR, em 1996, e a partir de 1997, com a referida alteração, da base de cálculo da CSLL.

Segundo Fabretti (2000, p. 288), a dedução dos JCP tem o objetivo de compensar a extinção da Correção Monetária de Balanços, que visava eliminar o efeito das perdas inflacionárias no Patrimônio Líquido e diminuir do lucro a parte referente à inflação do período, sendo proibida a partir da Lei nº 9.249/95.

Ainda segundo esse autor, o capital empregado em atividades de produção, comercialização e prestação de serviços, ao ser remunerado pela mesma taxa de mercado a qual estaria submetido caso fosse aplicado no mercado financeiro, tem ainda algo a mais que os investimentos especulativos, ou seja, o lucro decorrente das operações da empresa. Desta forma, segundo ele, esta política de juros remuneratórios do capital próprio incentiva o investimento em atividades produtivas em detrimento das formas de aplicações meramente especulativas, que desfavorecem o desenvolvimento e o aumento do emprego no país.

4.1 Natureza dos Juros sobre o Capital Próprio

Há divergências acerca do entendimento em relação à natureza dos juros sobre o capital próprio: existem autores, como Rolim (1996) e Gueirreiro (1996) que atribuem aos juros sobre o capital próprio a natureza de despesa operacional financeira para a empresa pagadora dos rendimentos; outros (TORRES, 1997; XAVIER, 1997 e SILVA, 1997) entendem que os mesmos são uma forma de distribuição de resultados, na forma de dividendos distribuídos ou lucros capitalizados.

Segundo Rolim (1996), a importância da definição da natureza do instituto criado pelo art. 9º da Lei nº 9249/95 é que, embora tanto os dividendos quanto os juros sobre o capital próprio sejam rendimentos do capital, ambos têm tratamento fiscal diferenciado no campo interno e internacional.

Ainda de acordo com Rolim (1996), os juros sobre o capital próprio, por serem limitados a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, são considerados, sob o ponto de vista econômico e jurídico, como despesa financeira para a empresa que efetuou o crédito ou o pagamento dos JCP para os beneficiários. Essa afirmativa decorre do entendimento de que o capital próprio apresenta um custo de

oportunidade, representado um passivo da sociedade para com seus sócios ou acionistas. Sendo assim, como uma decorrência na natureza de despesa financeira, o autor defende a dedutibilidade dos juros para fins de apuração do IR e CSLL. Segundo o autor, se os juros remuneratórios do capital tivessem a natureza de dividendos, a sua dedutibilidade da base de cálculo do IR seria um favor fiscal, o qual não se estenderia à apuração da CSLL, a não ser por expressa determinação legal.

Guerreiro (1996), seguindo a mesma linha de pensamento de Rolim (1996), também considera os JCP como despesa/encargo para a empresa.

Divergindo do entendimento de Rolim (1996) e Guerreiro (1996), Torres (1997) caracterizam os JCP como uma espécie de dividendos, e não como despesa financeira. Essa conclusão tem embasamento no fato de, segundo ele, os juros não serem fixos, depender da existência de lucros, poderem ser convertidos em ações, e, ainda, os índices (TJLP) serem inferiores aos praticados entre pessoas não vinculadas.

Seguindo o entendimento anterior, Xavier (1997) e Júnior (2001) afirmam que os juros têm o conceito de remuneração de concessão de crédito, conforme o art. 192, §3º, da Constituição Federal. Os autores defendem que a expressão 'juros sobre o capital próprio', empregada para nomear a remuneração fornecida aos acionistas e sócios, não é adequada, porquanto não se trata, efetivamente, de juros. Segundo o autor, a verdadeira natureza do instituto criado pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95 é de resultado distribuível, que pode ser distribuído aos sócios ou capitalizado.

Finalizando o entendimento de que os JCP têm natureza de dividendos, Silva (1997) e Júnior (2001) afirmam que os juros sobre o capital próprio têm "jeito" de dividendo distribuído. No entanto, o autor recomenda que, diante do que a lei determina, e para se evitar problemas com a fiscalização, os JCP sejam tratados como de natureza financeira.

4.2 Exigências e Limites para a Dedutibilidade Fiscal

Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, segundo o art. 9º da Lei nº 9.249/95, é facultado às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (observado o regime de competência) que remunerem pessoas físicas ou jurídicas a título de JCP, deduzirem tais valores para efeito de apuração do lucro real. A partir de 1997, com as alterações da Lei nº 9.430/96 para art. o 9º da Lei 9.249/95, a dedução também foi permitida na apuração da base de cálculo da CSLL. Tais juros, pagos ou creditados individualmente, serão calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido e limitados à variação, pró-rata dia, da TJLP.

No ano de 1997, foi revogada o § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96. Tal artigo revogado permitia às empresas utilizar a opção de aumentar o capital social ou manter os juros em conta de reserva destinada ao aumento de capital ao invés de pagá-los ou creditá-los aos sócios ou acionistas, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto retido na fonte sobre os juros fosse recolhido no prazo de 15 dias, a contar da data de encerramento do período de apuração do referido juros. Diante deste fato, a SRF emitiu a IN nº 93/97, na qual somente considerava dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL os JCP pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, impedindo a sua dedução nos casos em que fossem incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada ao aumento de capital. Porém, a SRF modificou esse entendimento no ano de 1998, com emissão da IN nº 41, na qual previa em seu art. 1º, parágrafo único, que "A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido".

O que mudou, na verdade, com a revogação do § 9º da Lei nº 9.249/95, segundo Higuchi e Higuchi (2000, p. 72), foi que, a partir de 1997, se empresas que não quiserem distribuir o total dos juros calculados no período devem efetuar o crédito na conta dos sócios ou acionistas e em seguida aumentar o capital com a subscrição do crédito desses juros. Elas não devem escriturar os juros diretamente na conta de reserva para aumento de capital, o que antes da revogação desse parágrafo podia ser feito sem prejuízo da dedutibilidade fiscal dos JCP na base de cálculo do IR.

De acordo com § 1º da Lei nº 9.249/95, para efeito de dedutibilidade como despesa financeira, o valor dos juros pagos fica condicionado à existência de lucros (do período de apuração correspon-

dente ao pagamento ou crédito dos juros, computados antes da dedução destes juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros), não podendo exceder ao maior entre os dois valores:

- a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o IRPJ;
- b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Vale ressaltar, contudo, que o disposto na alínea b supracitada somente começou a vigorar a partir do ano de 1997, quando as reservas de lucros passaram a ser computadas na apuração do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, através da nova redação do § 1º da Lei 9.249/95 dada pelo artigo 78 da Lei nº 9.430/96.

No projeto de Lei nº 2448-A/1996 (p. 3119), que resultou na Lei nº 9.430/96, o motivo exposto para essa alteração é que “tal ajuste se justifica em virtude da natureza econômica das referidas reservas, idêntica à dos lucros acumulados”.

O Patrimônio Líquido que servirá de base de cálculo para os juros é aquele correspondente ao do encerramento do período de apuração definitiva do imposto imediatamente anterior àquele da remuneração.

A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido, desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros, e deve ser aplicada no início desse período, com as alterações para mais ou para menos ocorridas no seu curso.

O lucro correspondente ao período no qual será pago ou creditado os juros sobre o capital próprio não deve ser computado como integrante do patrimônio líquido que servirá de base para o cálculo dos juros nesse período, pois o objetivo dos juros sobre o capital próprio é remunerar o capital pelo tempo em que ficou à disposição da empresa.

Segundo o Parecer Normativo CST nº 20, de 1987, o lucro líquido que será utilizado como base para determinação do lucro real de cada período, deve ser apurado segundo os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento da contas de resultado, cujos saldos serão transferidos para uma conta única de resultado, passando a integrar o Patrimônio Líquido, mediante lançamento para contas de reservas e lucros ou prejuízos acumulados.

Se a empresa optar por recolher o imposto de renda mensalmente, o resultado de cada mês já pode ser computado no Patrimônio Líquido inicial dos meses seguintes do mesmo ano, e, havendo opção pelo regime trimestral, o resultado de cada trimestre já pode ser incluído no Patrimônio Líquido inicial dos trimestres seguintes do mesmo ano, todavia, se o regime for de lucro real anual, o resultado do ano só poderá ser computado no Patrimônio Líquido inicial do ano seguinte.

O § 4º da Lei 9.249/95 determina que para fins do cálculo dos juros sobre o capital próprio não deverá ser considerado como integrante do Patrimônio Líquido o valor da reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto quanto for adicionada na determinação do lucro real ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Ou seja, a reserva só deverá ser considerada no cálculo dos juros sobre o capital próprio quando for realizada.

O valor dos juros sobre o capital próprio pago ou creditado pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios, na forma do art. 202 da Lei 6.404/96, não prejudicando a sua dedutibilidade no lucro real e na base de cálculo da CSLL, desde que seja efetuado o pagamento de 15% do imposto de renda incidente na fonte sobre o crédito ou pagamento dos juros (Lei 9.249/95, art. 9º, parágrafo 7º).

4.3 Tributação dos Juros sobre o Capital Próprio

O parágrafo 2º da Lei 9.429/95 determina que os JSCP estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, cuja retenção pela fonte pagadora terá o seguinte tratamento nas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias:

- a) no caso de beneficiários pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerada antecipação do devido na declaração de rendimentos; podendo, ainda, em relação aos beneficiários pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ser compensado com

aquele que houver retido, por ocasião do pagamento ou créditos de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios, ou acionistas (§ 3º, parágrafo I e §6º da Lei nº 9.429/95).

- b) no caso de beneficiários pessoas físicas ou pessoas jurídicas isenta, será considerada tributação definitiva (§ 3º, parágrafo II, da Lei nº 9.429/95).

Só a partir de 1997 foi que o IRRF correspondente aos juros sobre o capital próprio recebidos pelas pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro presumido e arbitrado passou a ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos dessas empresas. Isto ocorreu devido à alteração do § 3º da Lei 9.249/95 pelo art. 51 da Lei 9.430/96, que determinou a inclusão das receitas financeiras de juros sobre capital próprio na base de cálculo do IR e CSLL dessas empresas, o que modificou o tratamento em relação ao imposto de renda retido, que, anteriormente, era considerado como tributação definitiva e, a partir de então, passou a ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Não há incidência do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor dos juros pagos ou creditados a pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese de capitalização dos referidos juros, conforme o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 12 de 1999.

Os juros remuneratórios do capital próprio recebidos por fundos de investimentos, clubes de investimentos, carteiras administrativas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, ficaram isentos do imposto de renda na fonte a partir de 01.01.1998, conforme os arts. 28, §10, alínea "b", 33 e 81, da Lei nº 9.532/97.

Caso os juros sobre o capital próprio sejam creditados aos sócios ou acionistas em vez de pagos e haja algum tipo de remuneração no período entre a data do crédito e a do efetivo pagamento (juros sobre juros), essa remuneração é equiparada a uma aplicação financeira de renda fixa e sobre seu valor incide imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (Lei nº 9.779, de 19-01-1999, art. 5º e Instrução Normativa SRF nº 12, de 10-02-1999, art. 1º).

Se o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, em País que não tribute a renda ou que tribute à alíquota inferior a 20%, a alíquota do imposto será de 25%, nos termos do art. 8º da Lei 9.779/99.

Para beneficiários sediados no exterior deverá ser observado as normas relativas à circular do BACEN nº 2.722, de 25 de setembro de 1996, que estabelece que a remessa de juros será limitada ao percentual da participação do investidor estrangeiro que estiver registrado aplicado à parcela paga, creditada ou capitalizada pela empresa receptora de investimentos, não podendo exceder os limites de dedutibilidade como despesa financeira.

4.4 Contabilização dos Juros sobre o Capital Próprio

Segundo o parágrafo único do art. 30 da Instrução Normativa nº 11 de 1996, os juros sobre o capital próprio, para efeito de dedutibilidade fiscal, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras, ainda quando forem imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica.

De acordo com Higuchi *et al* (2000, p. 71) o disposto naquela instrução normativa é correto, pois, segundo ele, os juros sobre o capital próprio foram instituídos para que houvesse um tratamento igual perante a lei entre a remuneração do capital de terceiros e a remuneração do capital próprio em termos de dedutibilidade. Com isso, segundo esse autor, ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras. Afirma, ainda, que, como foi extinta a correção monetária de balanços, se não houvesse a instituição da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, a desigualdade se agravaria.

Como afirmado anteriormente, a fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio deve contabilizá-lo como despesas financeiras para efeito de dedutibilidade fiscal. Deste modo, deve-se debitar a despesa pelo valor bruto dos juros sobre o capital próprio calculado e creditar, em contas específicas do passivo circulante, o valor dos juros (líquido do IRRF) e o correspondente IRRF a recolher sobre ele. Na fonte beneficiária dos rendimentos, os juros devem ser considerados como receitas financeiras, tanto para beneficiárias tributadas pelo lucro real, como para aquelas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado (a partir de 1997). Em relação ao imposto de renda retido na investida

(fonte pagadora) sobre os juros pagos ou creditados a beneficiária, o mesmo deve ser compensado com o valor devido na declaração de rendimentos da beneficiária, devendo então ser contabilizado no seu ativo circulante os juros sobre o capital próprio a receber e o respectivo imposto de renda a compensar, sendo a contrapartida para esses dois débitos a contabilização do valor bruto dos juros sobre capital próprio como receita financeira.

Segundo o art. 4º da IN nº 41/98 da SRF, a pessoa jurídica que paga os juros, ao efetuar o crédito no dia 31 de dezembro e reter o imposto de renda de 15%, faz surgir a obrigação para a empresa beneficiária dos juros de contabilizá-lo como receita financeira na mesma data, ainda que o efetivo recebimento em dinheiro ocorra somente alguns meses depois.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo um entendimento conflitante com art. 30 da IN nº 11 da SRF, por entender que os juros remuneratórios do capital próprio tem a natureza de dividendos, expediu a Deliberação nº 207/96, na qual estabelece que as companhias abertas devem registrar o valor líquido dos juros sobre o capital próprio diretamente à conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício e apenas o imposto de renda na fonte respectivo será reconhecido como despesa.

No entanto, ainda segundo a mesma deliberação, para que a companhia possa se beneficiar da dedutibilidade da despesa para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, ela orienta que juros sobre o capital próprio sejam contabilizados como despesa financeira, como determinado na legislação fiscal, mas deverá ser feita a posterior reversão do valor deduzido, na última linha da demonstração do resultado antes do lucro líquido do exercício.

Em relação aos juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração sobre o capital próprio, segundo aquela deliberação, devem ser contabilizados da seguinte forma:

- a) como crédito da conta de investimentos, desde que estes sejam avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os juros sobre o capital próprio estejam ainda compondo o patrimônio líquido da empresa investida, ou nos casos em que os juros recebidos já estejam compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e
- b) como receita, nos demais casos.

Segundo Higuchi *et al* (2000, p. 71) a CVM mantém um entendimento equivocado ao considerar os juros sobre o capital próprio como distribuição de resultados. A justificativa mais forte para tal entendimento, segundo o autor, é a de que a lei permite imputar os juros nos dividendos mínimos obrigatórios. Porém, de acordo com o autor, essa imputação foi permitida pela lei com o objetivo de evitar a descapitalização das companhias abertas e não serve como fundamento legal.

4.5 Cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio

Conforme citado anteriormente, no cálculo dos juros sobre o capital próprio, deverão ser observados os seguintes itens:

Base de Cálculo – Os juros sobre o capital próprio serão calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido, sendo limitados à variação pro rata dia da TJLP. Conforme a Lei 6.404/96 o Patrimônio Líquido compõe-se das seguintes contas: a) Capital Social; b) Reservas de Capital; c) Reservas de Reavaliação; d) Reservas de Lucros; e e) Lucros ou Prejuízos Acumulados. Todavia, estarão excluídos da composição do Patrimônio Líquido, para fins de apuração dos juros sobre o capital próprio, os valores das Reservas de Reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica.

TJLP – A Taxa de Juros de Longo Prazo divulgada pelo Banco Central é anual, porém ela é fixada trimestralmente. A TJLP para o ano calendário de 2006 é de 7,87%.

Exemplo de apuração dos Juros sobre o Capital

Supondo uma empresa que obteve no exercício de 2006 um lucro líquido de R\$ 60.500.000,00 (antes do cálculo dos juros sobre o capital próprio, da Provisão para o Imposto de Renda e após a CSLL) e tenha a composição do Patrimônio Líquido relacionada no quadro 3 (o qual não sofreu alteração no exercício de 2006), o valor dos juros sobre o capital próprio a ser deduzido da base de cálculo do IR e CSLL no exercício de 2006 é R\$ 7.199.082,50 como demonstrado na tabela 5.

Quadro 3 – Patrimônio Líquido – Exercício 2005

Capital	R\$ 10.000.000,00
Reservas de Capital	R\$ 100.000,00
Reservas de Reavaliação	R\$ 345.150,00
Reservas de Lucros	R\$ 80.145.000,00
Lucros Acumulados	R\$ 1.230.000,00
= Patrimônio Líquido	R\$ 91.820.150,00

Fonte: autoria própria

Tabela 5 – Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP)

Patrimônio Líquido em 31/12/2005	R\$	91.820.150,00
(-) Reservas de Reavaliação	R\$	345.150,00
Base de Cálculo	R\$	91.475.000,00
JSPC	91.475.000,00 x 7,87%	= 7.199.082,50

Limites para dedução:

- 50% do lucro do exercício antes de sua capitalização:

R\$ 60.500.000,00(50%) = 30.250.000,00

- 50% do saldo de lucros acumulados e das reservas de lucros:

R\$ 81.375.000,00 = 40.687.500,00

Fonte: autoria própria

Poderá ser utilizado como limite para dedução dos JCP o maior dos valores obtidos acima. Sendo assim, a empresa poderá contabilizar como despesa financeira dedutível em 31.12.2006 o valor de R\$ 7.199.082,50 referente aos JCP, uma vez que não foi excedido o maior entre os dois limites estabelecidos pela lei, que, nesse caso, é de R\$ 40.687.500,00.

Retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF):

Alíquota 15% = 1.079.862,37

Valor líquido do JCP para distribuição aos sócios ou acionistas = **R\$ 6.119.220,13****5 COMPARAÇÃO ENTRE O EFEITO FISCAL RESULTANTE DO PAGAMENTO DE JSCP E DE DIVIDENDOS**

Antes de iniciar efetivamente a análise comparativa do efeito fiscal entre as duas formas de remuneração abordadas neste trabalho, tendo em vista evidenciar um meio de economia tributária para as empresas, é importante tecer as considerações de alguns autores a respeito da opção fiscal dos juros sobre o capital próprio como forma de remuneração aos sócios ou acionistas do ponto de vista do ônus tributário.

Brito (1999) afirma que o pagamento dos juros sobre o capital próprio, representa, em determinados casos, uma opção para se reduzir a carga tributária. Porém, segundo ele, esse possível efeito deve ser analisado levando-se em consideração a natureza dos beneficiários. Resumidamente, relaciona o efeito fiscal com a natureza do beneficiário da seguinte forma:

- Pessoa física – ganho fiscal em qualquer situação.
- Pessoa jurídica com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL – ganho fiscal em qualquer situação.
- Pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido – analisar a incidência do adicional.
- Pessoa jurídica com lucro real e base de cálculo positiva da CSLL – analisar a incidência do adicional.

Neves e Viceconti (2003) argumentam que, no caso de beneficiário pessoa física, os JCP reduzem a carga tributária, tendo em vista que o ônus de 15% de IRRF é compensado com o abatimento do IRPJ, na mesma alíquota. Havendo, nesse caso, economia da CSLL. Se a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos estiver sujeita ao adicional de 10% do IR, há uma maior redução de impostos, segundo os autores.

Ainda segundo Neves e Viceconti (2003), caso na fonte pagadora e na beneficiária não incidirem o adicional do IRPJ, é indiferente efetuar a remuneração do capital próprio, quando se deseja a redução de tributos. A mesma situação ocorre, segundo os autores, se ambas as pessoas jurídicas estiverem sujeitas ao adicional do IRPJ.

Finalmente, Neves e Viceconti (2003) argumentam que se a pessoa jurídica recebedora não estiver sujeita ao adicional e a pessoa jurídica pagadora estiver, haverá economia tributária de 10%. No caso contrário, se na fonte pagadora não incidir o adicional e na beneficiária incidir, não é conveniente efetuar a distribuição, opinam os autores.

O adicional do IR a que se referem os autores acima citados corresponde à alíquota de 10% que incidirá sobre a parcela da base de cálculo do IR que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração. Tomando-se, por exemplo, as sociedades tributadas pelo lucro real anual, o adicional de 10% incidirá sobre o valor do lucro real que ultrapassar a R\$ 240.000,00 (20.000,00x12).

Com base nas afirmações e argumentações dos autores acima citados, demonstra-se, a seguir, qual a melhor alternativa para o alcance de uma menor carga tributária, de acordo com a natureza dos beneficiários dos rendimentos relacionada logo abaixo.

5.1 Beneficiários Pessoas Físicas

Utilizando os mesmos dados dos exemplos práticos anteriores, é demonstrado abaixo, como nos outros quadros demonstrativos seguintes a este, a carga tributária total quando há opção por uma ou outra forma de remuneração.

Diante dos cálculos efetuados, demonstrados na tabela 6 e 7, verificou-se que há economia tributária para as empresas, estejam elas ou não sujeitas ao adicional do IR, ao optar por remunerar os sócios ou acionistas pessoas físicas através dos JCP ao invés da distribuição de dividendos.

A redução no IR e CSLL, no caso da não incidência do adicional do IR na fonte pagadora (tabela 6), foi de, aproximadamente, 24%, que equivale a uma economia tributária de 9% (0,09x7.199.082,05 = R\$ 647.917,38). O IRRF de 15% foi compensado com a não tributação dos juros pelo IR a alíquota de 15%, resultando a economia tributária de 9% da dedutibilidade dos juros da base de cálculo da CSLL.

Tabela 6 – Carga Tributária (beneficiário PF): JCP x Dividendos – sem adicional do IR

	DIVIDENDOS(X)	JCP(Y)
Lucro do exercício	60.500.000,00	60.500.000,00
(-) Juros sobre capital próprio	-	(7.199.082,05)
(=) Lucro antes da CSLL	60.500.000,00	53.300.917,95
(-) CSLL(9%) (a)	(5.445.000,00)	(4.797.082,62)
Lucro do exercício após a CSLL	55.055.000,00	48.503.835,33
Provisão para o IRPJ(15%)	9.075.000,00	7.995.137,69
Base de cálculo	60.500.000,00	53.300.917,95
(-)Provisão para o IRPJ (b)	(9.075.000,00)	(7.995.137,69)
(=)Lucro líquido do período	45.980.000,00	40.508.697,64
IRRF (c)	-	(1.079.862,37)
TOTAL DA CARGA TRIBUTÁRIA ((a+b)(X);(a+b+c)(Y))	14.520.000,00	13.872.082,68
ECONOMIA TRIBUTÁRIA ((a+b)(X)-(a+b+c)(Y)) =	647.917,32	

Fonte: autoria própria

Tabela 7 – Carga Tributária (beneficiário PF): JCP x Dividendos – com adicional do IR

	DIVIDENDOS(X)	JCP(Y)
Lucro do exercício	60.500.000,00	60.500.000,00
(-) Juros sobre capital próprio	-	(7.199.082,05)
(=) Lucro antes da CSLL	60.500.000,00	53.300.917,95
(-) CSLL(9%) (a)	(5.445.000,00)	(4.797.082,62)
Lucro do exercício após a CSLL	55.055.000,00	48.503.835,33
Provisão para o IRPJ(15%)	9.075.000,00	7.995.137,69
Base de cálculo	60.500.000,00	53.300.917,95
Adicional de 10%	6.026.000,00	5.306.091,80
Base de cálculo(Lucro antes da CSLL - 240.000,00)	60.260.000,00	53.060.917,95
Total provisão para o IRPJ	15.101.000,00	13.301.229,49
(-)Provisão para o IRPJ (b)	(15.101.000,00)	(13.301.229,49)
(=)Lucro líquido do período	39.954.000,00	35.202.605,84
IRRF (c)	-	(1.079.862,37)
TOTAL DA CARGA TRIBUTÁRIA ((a+b)(X);(a+b+c)(Y))	20.546.000,00	19.178.174,48
ECONOMIA TRIBUTÁRIA ((a+b)(X)-(a+b+c)(Y)) =	1.367.825,52	

Fonte: autoria própria

Em relação ao caso da tabela 7, referente à fonte pagadora sujeita ao adicional do IR, a economia tributária é maior, pois ao ganho tributário de 9% com a não tributação dos juros pela CSLL, somam-se os 10% do adicional do IR, totalizando uma redução de aproximadamente 34% nesses dois tributos, o que corresponde a uma economia tributária de da ordem de 19% ($0,19 \times 7.199.082,05 = 1.367.825,52$).

No caso da pessoa física ser residente ou domiciliada no exterior deverá ser observado a legislação tributária onde reside ou está domiciliado o sócio ou acionista, pois se o País onde este reside não houver tributação sobre a renda ou a tributação ser a uma alíquota inferior a 20%, a alíquota do IRRF será de 25%. Neste caso, se a fonte pagadora não estiver sujeita ao adicional do IRPJ não é conveniente para a empresa optar pelo pagamento dos juros sobre o capital próprio, pois ela estaria "trocando" uma alíquota de 24%, decorrente da dedutibilidade dos juros da base de cálculo do IR e CSLL, por uma alíquota de 25% de IRRF, o que geraria aumento em 1% na carga tributária.

5.2 Beneficiários Pessoas Jurídicas

Resumindo o que foi citado no início deste capítulo, só há economia tributária para a fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio, no caso de beneficiários pessoas jurídicas, quando estes tiverem prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou ainda quando a fonte pagadora dos rendimentos estiver sujeita ao adicional do IR e na beneficiária não haver incidência do adicional do IR.

Em outras hipóteses, como no caso de em ambas as empresas, investida e investidora, não incidir o adicional do IR, ou se as duas estiverem sujeitas ao adicional, ou, ainda, se a fonte pagadora não estiver sujeita ao adicional e na beneficiária incidir o adicional, não haverá diminuição da carga tributária ao se optar por remunerar os sócios ou acionistas através do pagamento dos juros sobre o capital próprio. Nos dois primeiros casos, conforme citado anteriormente, é indiferente para a empresa utilizar uma ou outra forma de remuneração, e, no terceiro, não é conveniente para a empresa pagadora dos rendimentos utilizar a opção fiscal dos juros sobre o capital próprio.

Tendo em vista que objetivo da pesquisa é demonstrar a melhor alternativa para redução da carga tributária, é adequado demonstrar apenas os casos em é possível para empresas reduzir a sua carga tributária. Todavia, dentre as duas hipóteses de diminuição da carga tributária para o caso de beneficiário pessoa jurídica, demonstraremos somente o caso em que a investida (fonte pagadora) é sujeita ao adicional do IR e na investidora(beneficiária) não há incidência do adicional do IR, por se tratar da hipótese mais prática para a demonstração e atender de forma objetiva ao propósito da pesquisa, sendo evidenciada na tabela 8 abaixo:

Tabela 8 – carga tributária (beneficiário PJ): JPC x dividendos

DIVIDENDOS	INVESTIDA (A)	INVESTIDORA(B)
Lucro do exercício antes da CSLL	60.500.000,00	102.850.000,00
(-) CSLL (9%) (a)	(5.445.000,00)	(9.256.500,00)
Lucro do exercício após a CSLL	55.055.000,00	93.593.500,00
Provisão para o IRPJ(15%)	9.075.000,00	15.427.500,00
Base de cálculo	60.500.000,00	102.850.000,00
Adicional de 10%	6.026.000,00	-
Base de cálculo (Lucro antes da CSLL-240.000,00)	60.260.000,00	-
Total provisão para o IRPJ	15.101.000,00	15.427.500,00
(-)Provisão para o IRPJ (b)	(15.101.000,00)	(15.427.500,00)
(=)Lucro líquido do exercício	39.954.000,00	78.166.000,00
Retenção do IR na fonte	-	-
TOTAL DA CARGA TRIBUTÁRIA (a+b)	20.546.000,00	24.684.000,00
(1)CARGA TRIBUTÁRIA DO GRUPO ((a+b)(A)+ (a+b)(B))	45.230.000,00	

JCP	INVESTIDA(A)	INVESTIDORA(B)
Lucro do exercício	60.500.000,00	102.850.000,00
(-) Juros sobre capital próprio (Despesa Financeira)	(7.199.082,05)	-
(+) Juros sobre o capital próprio (Receita Financeira)	-	7.199.082,05
(=) Lucro antes da CSLL	53.300.917,95	110.049.082,05
(-) CSLL(9%) (a)	(4.797.082,62)	(9.904.417,00)
(=)Lucro do exercício após a CSLL	48.503.835,33	100.144.665,05
Provisão para o IRPJ(15%)	7.995.137,69	16.507.362,31
Base de cálculo	53.300.917,95	110.049.082,05
Adicional de 10%	5.306.091,80	-
Base de cálculo(60.500.000,00-240.000,00)	53.060.917,95	-
Total provisão para o IRPJ	13.301.229,49	16.507.362,31
(-)Provisão para o IRPJ (b)	(13.301.229,49)	(16.507.362,31)
(=)Lucro líquido do exercício	35.202.605,84	83.637.302,74
(-/+)Retenção do IR na fonte (c)	(1.079.862,37)	1.079.862,37
TOTAL DA CARGA TRIBUTÁRIA((a+b+c)(A);(a+b-c)(B))	19.178.174,48	25.331.916,94
(2)CARGA TRIBUTÁRIA DO GRUPO((a+b+c)(A) + (a+b-c)(B))	44.510.091,42	
ECONOMIA TRIBUTÁRIA ((1) – (2)) =	719.908,58	

Fonte: autoria própria

Conforme os cálculos realizados na tabela 8, pode-se comprovar que, de fato, quando as empresas tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao adicional do IR e utilizam-se da alternativa de remunerar os seus sócios ou acionistas pessoas jurídicas que não sofrem a incidência do adicional do IR através dos juros sobre o capital próprio, há um ganho tributário quando comparado com a remuneração por essas empresas através da distribuição de dividendos.

Compensado o IRRF de 15% com a não tributação dos juros pelo IR a uma mesma alíquota, a fonte pagadora (investida) reduz o valor do IR e CSLL em aproximadamente 19% (10% adicional do IR e 9% da CSLL). Por outro lado, na investidora (beneficiária), sobre o recebimento dos juros incide a alíquota do IR e CSLL (24%), pois o mesmo é contabilizado como receita financeira. Porém, como o imposto retido na fonte pela investida é compensado pela investidora com o devido na declaração de rendimentos, resulta para esta uma carga tributária de 9% (CSLL). Deste modo, obtêm-se uma economia tributária de 10% ($0,1 * 7.199.082,05 = 719.908,58$) para o grupo de empresas, pois os 19% de redução nos impostos alcançado na fonte pagadora é diminuído dos 9% de CSLL pago pela beneficiária.

6 CONCLUSÃO

Procurando evidenciar a alternativa de remuneração aos acionistas das empresas tributadas pelo lucro real que proporcione redução da carga tributária para as mesmas, esta pesquisa comparou o efeito fiscal resultante na distribuição de dividendos com aquele resultante do pagamento de juros sobre o capital próprio, considerando o tipo de beneficiário do rendimento. Com base no resultado desta análise, pode-se concluir que o pagamento dos juros sobre o capital próprio constitui-se na melhor alternativa de remuneração, quando comparado a distribuição de dividendos, nos casos em que o beneficiário for pessoa física (incidindo ou não o adicional do IR na empresa remuneradora) e pessoa jurídica na qual não incida o adicional do IR (sendo a empresa pagadora sujeita ao adicional), uma vez que em ambos os casos há economia tributária para a fonte pagadora dos rendimentos.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 2.722**, de 25 de setembro de 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

___ **Lei nº 9.532**, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

___ **Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

___ **Lei 9.779**, de 12 de fevereiro de 1999. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.000**, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa nº 011**, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996.

___ **Instrução Normativa nº 012**, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, e dá outras providências.

___ **Instrução Normativa nº 041**, de 22 de abril de 1998. Dispõe sobre os juros remuneratórios do capital próprio.

___ **Instrução Normativa nº 093**, de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997.

BRITO, M. **Planejamento tributário: imposto de renda**. Vila Velha: SEDES/UVV, 1999.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GUIMARÃES, G. S. **Juros sobre o Capital Próprio**. 2004. Artigo (Pós-graduação em Ciências Contábeis) Universidade Católica de Goiás.

GUERREIRO, R.N. Juros sobre o capital. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de renda: alterações fundamentais**. São Paulo: Dialética, 1996. p.201-13.

HIGUCHI, H.; HIGUCHI, F.H. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática - atualizado até as Leis nºs 9.249/95 e 9.250/95**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

HIGUCHI, H.; HIGUCHI, F. H.; HIGUCHI, C. H. **Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática – Atualizado até 20-01-2000**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Aplicável às demais sociedades)**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JÚNIOR, L. S. **Modelo para avaliação do impacto dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas**. 2001. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) Universidade Federal de Santa Catarina.

NEVES, S.; VICECONTI, P. E. V. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos conexos: (CSLL, PIS e COFINS)**. 10. ed. São Paulo: Frase Editora, 2003.

PASUCH, D. F. **Política de dividendos e tributação no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

ROLIM, J.D. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas - aspectos fiscais. In: ROCHA, V.O (coord.). **Imposto de renda**: alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1996a. p.107-23.

SANTOS, J. L.; SCHMIDT, P. **Contabilidade Societária- atualizado pela Lei nº 10.303/01**. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, S. Juros sobre o capital próprio (art. 9º da Lei 9.249/95) - aspectos tributários e questões societárias. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.21, p.79-82, jun. 1997.

TORRES, H.T. A tributação dos não residentes no Brasil: o regime fiscal dos dividendos, juros, 'royalties' e 'capital gains'. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, nº76, p.110-6, 1997.

XAVIER, A. Natureza jurídico-tributária dos 'juros sobre capital próprio' face à lei interna e aos tratados internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.21, p.7-11, jun. 1997.